



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 5.047, DE 2019

Acrescenta § 2º do art. 2º - A, Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica.

**Autora:** Deputada DRA. SORAYA MANATO (PTB/ES)

**Relatora:** Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.047, de 12 de setembro de 2019, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que acrescenta §2º do art. 2º-A, da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica, desde que fundada no direito fundamental à busca da identidade genética.

Em sua justificativa, a Autora aduz que o Projeto de Lei, inspirado em projeto semelhante proposto pelo Deputado Carlos Manato, em 2015, tem por objetivo solucionar controvérsias sobre o exame do genoma humano hábil a aferir o vínculo biológico de ascendência, conquanto na constância de reconhecimento de registro de paternidade, especialmente nos casos de adoção, em obediência ao corolário da dignidade da pessoa humana.

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232841937900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



\* C D 2 3 2 8 4 1 9 3 7 9 0 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/09/2023 09:35:00.787 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5047/2019

PRL n.1

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 5.047, de 2019, da nobre Deputada Dra. Soraya Manato, possui por escopo acrescentar §2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica.

Baseado em proposta semelhante apresentada pelo Deputado Carlos Manato, em 2015, o Projeto de Lei busca resolver a questão sobre a viabilidade de analisar o genoma humano para determinar a relação biológica de parentesco, especialmente quando há um registro de paternidade estabelecido, sendo uma ação importante, particularmente, em casos de adoção não oficial, priorizando o direito fundamental à identidade genética como parte da dignidade da pessoa humana (art. 3º da Constituição Federal).

O Projeto também estipula que o direito fundamental mencionado está relacionado ao desenvolvimento tecnológico da sociedade, permitindo a investigação da relação de parentesco com base em informações científicas, gerando benefícios significativos, como identificar problemas genéticos, os tratando e prevenindo doenças crônicas, além de facilitar transplantes de órgãos.

Cuida-se de Projeto de Lei de suma importância.

O estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, como dispõe o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundamento que ampara a busca da verdade biológica.

Esse direito, assim, independe da anulação registral da filiação, até porque eventual vínculo com pai socioafetivo é irrelevante para permitir a inclusão ou não do pai biológico no assento de nascimento, já que tal circunstância fundamenta-se na certeza científica decorrente de prova

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232841937900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira

LexEdit  
CD232841937900\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 12/09/2023 09:35:00.787 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 5047/2019

PRL n.1

genética. Assim, mesmo a existência de paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento da paternidade biológica e, por conseguinte, dos direitos dela decorrentes.

A par disso, como bem sublinha a justificação do projeto, esse direito “é correlato à circunstância fática de desenvolvimento da contingente evolução tecnológica de nossa sociedade, permitindo a investigação da relação de parentalidade segundo a acepção da ciência biológicas, de maneira a garantir, sem dúvidas, o aumento substancial da qualidade de vida, por meio da identificação de problemas de linhagem hereditária e seu respectivo tratamento, além da viável prevenção de doenças crônicas e, até mesmo, o aumento da pluralidade de oportunidade de transplantes de órgãos”.

Justificado o acerto da norma ora projetada, deve prosperar a proposição, a qual reclama, apenas, um ajuste, na medida em que o parágrafo a ser acrescentado deverá ser numerado como § 3º, haja vista já ter sido acrescido um § 2º ao artigo de lei em comento.

Portanto, pelos motivos supracitados, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.047, de 2019, com Emenda oferecida, em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ANDREIA SIQUEIRA**

Deputada Federal - MDB/PA

---

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232841937900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



LexEdit  
4 1 9 3 7 9 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 5.047, DE 2019

Acrescenta § 2º do art. 2º - A, Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para tornar desnecessária a anulação do registro de filiação para ajuizamento de ação de investigação de paternidade biológica

## EMENDA N° 01

Renumere-se para § 3º o parágrafo a ser acrescido pelo projeto ao art. 2ºA da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

